*IMPÔSTO DO SÊLO — PROMESSA DE VENDA — PROMISSÓRIAS*

*— Não se entende quitada, para efeitos fiscais, a promessa de venda, cujo preço é realizada mediante notas promissórias.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 24.713/57

O Tabelião do 13.º Ofício de Notas desta Capital submete a esta Recebedoria para os efeitos do parágrafo único do art. 66 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, a escritura irrevogável de promessa de venda de imóvel lavrada em 16-1-57, pelo preço certo e ajustado de Cr$ 85.000.000,00, na qual deixou de ser cobrado o Impôsto do Sêlo do art. 94 da Tabela por ter sido considerada como sendo quitada, em virtude de estar representado seu valor por notas promissórias emitidas na mesma data pelo promitente comprador, devidamente seladas.

2. Como se diz, o promitente comprador passou notas promissórias no valor total do preço convencionado, a favor dos promitentes vendedores e a título de pagamento pela aquisição do imóvel.

3. A nota promissória constitui simples *promessa de pagamento*, nos têrmos do art. 54 da Lei n.º 2.044, de 31-12-1908, razão por que seu emitente é considerado, jurìdicamente, como *devedor* para todos os efeitos legais, subsistindo a obrigação cambiária até ser resgatada.

4. Assim, não tendo o referido título fôrça liberatória de dívida do emitente, só poderá ser objeto de *dação em pagamento* para extinguir obrigações quando transferido a terceiro pelo próprio credor, o que importará em *cessão, ex-vi* do art. 997 do Código Civil, ou seja, em transmissão do crédito na forma dos arts. 1.065 e seguintes, do mesmo Código.

5. Em conseqüência, a nota promissória é insuscetível de ser dada em pagamento pelo emitente, que não reveste a qualidade simultânea de *cedente* por se tornar isso impossível com relação a débito, em face do direito positivo comum, visto como a entrega do título ao credor implica mero ato de contrair obrigação mas não de solvê-la, pela sua própria natureza.

6. Ora, a quitação declarada ou presumida é a contrapartida do pagamento; em favor apenas do devedor que paga se opera a *quitação* e esta sòmente se faz *regular* ou *efetiva* quando prova a extinção da dívida mediante *pagamento*, conforme preceituam os arts. 939, 940 e 945 do Código Civil.

7. Nessas condições para efeitos fiscais, não é de admitir-se quitada a promessa de venda para pagamento de cujo preço se passam na mesma data notas promissórias, devendo-se levar em conta no cômputo do Impôsto do Sêlo, todavia, o tributo pago nos títulos, de acôrdo com o art. 45 das Normas Gerais, em virtude de não ocorrer a isenção prevista na Nota 8.ª do art. 94 da Tabela.

8. No caso dêste processo, estando provado o pagamento do impôsto relativo aos títulos mencionados na cláusula 5.ª da escritura, na quantia de Cr$ 510.000,00, há uma diferença de

tributo a recolher na importância de Cr$ 2.010.000,00 calculada pela incidência do citado art. 94.

9. Responda-se nesse sentido.

10. Intimem-se os contratantes — Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Aliança da Bahia Capitalização S. A. e Escritório Técnico "Ramos de Azevedo" — Engenharia — Arquitetura — Construções — Severo e Vilares do Rio de Janeiro S.A. — a recolherem, solidàriamente, a diferença acima indicada, (dois milhões e dez mil cruzeiros), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, assegurado o direito de recurso à 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte (20) dias, na forma do Decreto-lei n.º 607, de 10-8-38.

11. Publique-se e dê-se ciência.

12. À S.P.J. para os devidos fins.

R.D.F., 21 de fevereiro de 1957. — *Átila Bezerra Nunes*, Diretor.